

ADVERTÊNCIA aos alunos

Este resumo, de forma alguma, substitui leituras de livros e afins, que estão na bibliografia do Plano de Ensino.

Trata-se apenas de uma orientação da matéria exposta por meio virtual durante o período de Pandemia do Coronavírus.

Há muitos detalhes que aqui não foram incorporados justamente para evitar que haja uma dependência dessa “muleta” de estudos.

Como é notório, o Direito é absorvido aos poucos, com sobreposição constante de leituras e atualizações.

Para os encontros seguintes teremos EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO.

RESUMO

1. **Os princípios que instruem o Direito dos Contratos são 6;**
2. **Princípio da autonomia da vontade privada ou do consensualismo;**
3. **Princípio da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*);**
4. **Princípio da relatividade subjetiva dos efeitos do contrato;**
5. **Princípio da função social do contrato;**
6. **Princípio da boa-fé objetiva;**
7. **Princípio da equivalência material;**
8. Acima de todos estes está o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;
9. Dignidade não é somente *sobrevivência*;
10. Dignidade é o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções alheias;
11. Dignidade é liberdade e equidade, mais especificamente em relação à autonomia, aos bens, ao patrimônio, à pessoa e à propriedade;
12. O Direito Civil, em consonância com o Direito Constitucional, protege, antes de mais nada a PESSOA, e não a propriedade em primeiro lugar.

Princípio da Autonomia da Vontade Privada OU do Consensualismo

1. O Contrato é um fenômeno claramente VOLUNTARISTA, fruto da autonomia privada e da livre-iniciativa;
2. AUTONOMIA DA VONTADE É: a) Liberdade de CONTRATAR; e b) Liberdade CONTRATUAL;
3. LIBERDADE DE CONTRATAR é a faculdade de realizar ou não determinado contrato; liberdade de *escolher a pessoa com quem contratar*; possibilidade de realizar ou não um negócio;
4. LIBERDADE CONTRATUAL é a possibilidade de estabelecer o CONTEÚDO do contrato; na fixação das modalidades de sua realização;
5. A AUTONOMIA DA VONTADE permanece como base da noção de contrato, CONTEÚDO é limitado e condicionado por normas de ordem pública em benefício do bem-estar comum;
6. Assim, a LIBERDADE CONTRATUAL não pode ser interpretada de forma absoluta;
7. Há 3 Modalidades distintas da Liberdade Contratual;
8. LIBERDADE DE **CONTRATAR**: ninguém pode ser forçado a celebrar um negócio jurídico;
9. EXCEÇÃO: Determinadas modalidades securitárias – contratos de seguro (DPVAT);
10. LIBERDADE DE **COM QUEM** CONTRATAR;
11. EXCEÇÃO: Não há essa liberdade se ocorrer monopólio na prestação de serviços, combatida pelo princípio constitucional da livre concorrência, previsto no artigo 170, IV, da CF;
12. LIBERDADE DE **ESTABELECE O CONTEÚDO DO CONTRATO**: liberdade para escolher o que se vai contratar;
13. EXCEÇÃO: Há limitação ao conteúdo e um exemplo disso está no *caput* e nos incisos do artigo 7º da Constituição Federal, que disciplina o direito dos trabalhadores, como o impedimento da “despedida arbitrária”;
14. EXCEÇÃO: Também há limitação nas normas infraconstitucionais da CLT e legislação complementar;

Princípio da Força Obrigatória do Contrato

1. É o mesmo da expressão latina *pacta sunt servanda*;
2. Significa que o CUMPRIMENTO do contrato, em geral, é sempre OBRIGATÓRIO ou *cogente*;
3. Somente com essa OBRIGATORIEDADE como princípio (exceções há) é que se torna possível o reconhecimento da UTILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL do Contrato;
4. Se um contrato não tivesse a obrigatoriedade como princípio, como regra, instalaria a insegurança jurídica nos relacionamentos comerciais e negociais em geral;
5. A flutuação da economia de um país depende da ESTABILIDADE das relações negociais, sobretudo a dos CONTRATOS;

6. Há relações negociais que não são contratos como a Doação, o Testamento, etc., mas a dos CONTRATOS é área sensível no processo econômico;
7. Não ocorre Doação e Testamentos a toda hora, mas CONTRATOS é o oxigênio da vida social;
8. Mesmo com a edição da LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA, que estudaremos mais à frente, este princípio da FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO não é absoluta;
9. Este princípio indica que OS TERMOS DO CONTRATO SÃO IMODIFICÁVEIS E INTANGÍVEIS;
10. IMODIFICÁVEIS porque os pactuantes, o objeto, o modo de cumprimento, o local, entre outros elementos do conteúdo não podem ser alterados;
11. INTANGÍVEIS porque nenhuma pessoa ou poder externos o alcançam;
12. EXCEÇÃO: Hoje em dia há mais contratos de adesão (já falamos sobre esse no resumo passado) do que contratos paritários, por isso a aplicação do *pacta sunt servanda* tem sido mais branda;
13. HOJE há mecanismo de regulação do equilíbrio contratual, como o da IMPREVISÃO (Teoria da Imprevisão), que tornam o princípio da OBRIGATORIEDADE relativo e não absoluto;
14. TEORIA DA IMPREVISÃO ou TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA: ***Invocada quando um acontecimento superveniente e imprevisível torna excessivamente onerosa a prestação imposta a uma das partes em face da outra que, em geral, se enriquece à sua custa ilicitamente;***
15. NOTE: A finalidade principal da imprevisão é socorrer o contratante que SERÁ LESADO PELO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL e não punir a parte que se enriquecerá com esse desequilíbrio;
16. NOTE: O enriquecimento não pode NUNCA ser o motivo de um argumento de desfazimento do contrato pelo advogado ao juiz;
17. NOTE: O advogado ou outro operador do direito que argumente terá de COMPROVAR O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. Esse é o ponto!
18. NOTE: O que se quer evitar é o empobrecimento injustificado da parte contratante;
19. O que a parte que se considerar lesada poderá fazer?
20. REQUERER **REVISÃO CONTRATUAL** ou **RESOLUÇÃO DO CONTRATO**; isto é, manter o contrato alterando seus termos OU extinguindo o contrato;
21. A teoria da IMPREVISÃO ou da ONEROSIDADE EXCESSIVA diminui a importância e relativiza o princípio da força obrigatória;
22. A força obrigatória somente deverá incidir plenamente quando AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO forem SIMILARES às do TEMPO DE SUA CELEBRAÇÃO;
23. Havendo INJUSTA ALTERAÇÃO NA BASE ECONÔMICA DO CONTRATO justifica a revisão de sua balança econômico-financeira.

Princípio da Relatividade Subjetiva dos Efeitos do Contrato

1. REGRA GERAL: os contratos só geram efeitos entre as próprias partes contratantes;
2. POR ISSO, a oponibilidade (oposição à execução, à continuidade, etc.) do Contrato somente pode ser feita pelos pactuantes;
3. ASSIM, a oponibilidade é RELATIVA e não ABSOLUTA, isto é *erga omnes*, por todo mundo;
4. TERCEIROS ESTRANHOS à relação jurídica obrigacional não podem se opor;
5. CONTUDO, há figuras jurídicas que podem excepcionar esta regra;
6. EXEMPLO: contrato de ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO ou contrato COM PESSOA A DECLARAR;
7. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO é uma das modalidades de estipulações contratuais relacionadas com terceiros;
8. Temos ainda, a PROMESSA DE FATO DE TERCEIRO e a CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR;
9. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO: Uma parte convencionada com o devedor que este deverá realizar determinada prestação em benefício de outrem, alheio à relação jurídica-base – Artigos 436 a 438, do CC;
10. CONTRATO COM PESSOA A DECLARAR: A pessoa designada toma na relação contratual o lugar da parte que a nomeou, tal como se ela própria houvesse celebrado o contrato.
11. Artigo 467, do CC: *“No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.”*.
12. É um contrato em que se insere uma cláusula especial denominada, *pro amico eligendo* ou *pro amico electo*.

PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

1. O negócio jurídico não pode ser avaliado apenas sob o prisma formal dos seus pressupostos de validade – Art. 104, CC;
2. Hoje as perguntas sobre os negócios jurídicos, em especial, sobre os contratos, é quais os reflexos ambientais, trabalhistas, sociais e sobre os direitos da personalidade?
3. ENTÃO, além das REGRAS FORMAIS temos os PRINCÍPIOS;
4. No conjunto dos parâmetros normativos no Direito Brasileiro temos as normas jurídicas, classificadas como: PRINCÍPIOS DE DIREITO – CLÁUSULAS GERAIS ou ABERTAS – REGRAS CASUÍSTICAS;
5. Os PRINCÍPIOS são normas de conteúdo indeterminado, geralmente sob a forma de VALOR ou FUNDAMENTO;
6. As CLÁUSULAS GERAIS ou ABERTAS são “...normas formuladas por meio de uma técnica na qual se realiza uma formulação de hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos; são termos vagos; são conceitos indeterminados.” – Karl Engisch; isto quer dizer que prevêm uma hipótese normativa, mas não totalmente específica como as REGRAS CASUÍSTICAS; é o caso da expressão “boa-fé”;

7. REGRAS CASUÍSTICAS são aquelas que estabelecem deveres ou condutas específicas sem se referirem a valores;
8. TAIS PRINCÍPIOS, portanto, devem ser observados na interpretação dos contratos;
9. Alguns doutrinadores, como Pablo Stolze, consideram a *boa-fé objetiva* e a *função social dos contratos* como CLÁUSULAS GERAIS, mas sem prejuízo de considerar-se como princípios;
10. ESTES PRINCÍPIOS são verdadeiras METANORMAS, estão acima das demais, cujo objetivo, como disse Judith Martins-Costa, é o de enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou através de variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes;
11. O QUE QUER DIZER “SOCIAL”?
12. É a subordinação da propriedade privada aos interesses sociais sem que se transforme a propriedade privada em patrimônio coletivo da humanidade;
13. Noutros termos, a propriedade (riqueza) continua com o titular privado mas seus poderes (uso, gozo, disposição) se subordinam ao interesse coletivo naquilo que os atinge;
14. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NA PRÁTICA significa, **primeiro**, que deve haver um TRATAMENTO IDÔNEO DAS PARTES, levando-se em consideração, inclusive, a desigualdade REAL de poderes contratuais;
15. DAÍ, o TRATO ÉTICO e LEAL a ser observado pelos contratantes;
16. ENTÃO, tudo que envolve certo contrato deve ser obedecido pelas partes. Ou seja, OS DEVERES JURÍDICOS GERAIS e os DE CUNHO PATRIMONIAL (como dar, fazer ou não fazer) e os DEVERES ANEXOS ou COLATERAIS que disso derivam;
17. Estão aí embutidos os deveres de INFORMAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE, ASSISTÊNCIA, LEALDADE entre outros;
18. Todos estes estão debaixo do princípio maior, que é o da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;
19. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NA PRÁTICA significa, **em segundo lugar**, que o DESENVOLVIMENTO SOCIAL deve ser observado nos contratos;
20. Sem contrato, a economia e a sociedade se estagnariam por completo;
21. No entanto, todo desenvolvimento deve ser sustentado, racionalizado e equilibrado;
22. EXEMPLOS: Não se pode permitir contratos que desrespeitem leis ambientais ou mesmo que fraudem leis trabalhistas; também não se pode permitir contratos que violem a livre concorrência, as leis de mercado ou os postulados de defesa do consumidor, sob pretexto de estar se incentivando a “livre concorrência”.
23. CANOTILHO (José Joaquim Gomes), importante constitucionalista português, afirmou que “...uma vez obtido determinado grau de realização [direitos sociais e econômicos], passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo.”; PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO, insculpido no art. 30, da Declaração de Direitos Humanos, publicado pela ONU.

Análise do Artigo 421, do Código Civil de 2002

1. “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”;
2. Por “liberdade” nos limites do direito dos contratos significa ter em alta conta a *vontade* livre e preservada de vícios ou de defeitos para que produza efeitos;
3. A diferença entre a *vontade interna* e a *vontade declarada* são FACES DA MESMA MOEDA; no Direito não se considera a vontade psicológica ou a intenção de foro íntimo;
4. PORQUE a manifestação humana destinada a produzir fins tutelados pela lei é fruto de um processo cognitivo que se inicia com a *solicitação* ao mundo exterior, passando pela *fase de deliberação e formação da vontade*, culminando com a *declaração de vontade*.

Análise de Jurisprudência sobre aplicação do Princípio da Função Social do Contrato

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão 1

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. PERÍODO DA DIÁRIA. ART. 23, § 4º, DA LEI 11.771/08. COMPLEXO DE PRESTAÇÕES. INTERESSES DOS CONSUMIDORES E DOS FORNECEDORES. COMPATIBILIZAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, E INCISO III, DO CDC. PRECEDENTE DA 3ª TURMA.

1. Ação coletiva de consumo, por meio da se questionam os valores das diárias do serviço de hotelaria, que deveriam ter como parâmetro a duração de 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com a previsão do art. 23, § 4º, da Lei 11.771/2008.
2. Recursos especiais interpostos em: 25/05/2016 e 19/10/2016; conclusão ao Gabinete em: 18/04/2018; aplicação do CPC/15
3. O propósito recursal consiste em determinar se a previsão do art. 23, § 4º, da Lei 11.771/08 impõe aos serviços de hotelaria a obrigação de permitir aos hóspedes o acesso aos quartos e espaços de repouso individual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
4. A função social do contrato define os limites internos do direito de contratar e, por conseguinte, a proteção jurídica das justas expectativas das partes contratantes no momento da celebração do acordo de vontades.
5. O caput e o inciso III do art. 4º do CDC acrescentam densidade normativa à função social do contrato, ressaltando que um dos objetivos das relações de consumo é compatibilizar a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico.
6. O contrato de hospedagem encerra múltiplas prestações devidas pelo fornecedor hospedeiro ao consumidor hóspede, sendo o acesso às unidades de repouso individual, apesar de principal, apenas uma parcela do complexo de serviços envolvido em referido acordo de vontades.

7. A prática comercial do horário de check-in não constitui propriamente um termo inicial do contrato de hospedagem, mas uma prévia advertência de que o quarto poderá não estar disponível ao hóspede antes de determinado horário. Precedente.

8. Os serviços abrangidos pelo contrato de hospedagem devem ser oferecidos aos consumidores pelo prazo de 24 horas, entre os quais se inserem os de limpeza e organização do espaço de repouso, razão pela qual a garantia de acesso aos quartos pelo período integral da diária não é razoável nem proporcional.

9. Recurso especial de HM HOTEIS E TURISMO S A provido. Recurso especial da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR prejudicado. (REsp 1734750/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Acórdão 2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL E SEM MOTIVAÇÃO. CONTRATO COLETIVO COM POUCOS BENEFICIÁRIOS. FATO JURÍDICO RELEVANTE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA, OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos" (REsp 1.708.317/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/4/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1763223/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – Acórdão 3

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS ATRELADOS AO CDI. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. FLEXIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO NEGOCIAL. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade das cláusulas contratuais que imponham a incidência de encargos atrelados aos índices propagados pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID e pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, como é o caso da taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. 2. Mesmo que a cédula de crédito bancário que embasa a pretensão do credor consagre efetivamente a incidência do CDI para fins de atualização monetária, admite-se a flexibilização do preceito do pacta sunt servanda bem como o afastamento da aplicação do aludido índice com o escopo de preservação da função social do contrato e de restabelecimento do equilíbrio da relação negocial. 3. Recurso não provido.

([Acórdão 1244133](#), 07012941320198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário

São títulos emitidos por instituições financeiras, com o objetivo de transferir recursos entre Instituições que têm reserva e Instituições que necessitam de capital para repor o seu caixa.

A Jurisprudência do STJ considera potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras ou de associação de classe que as represente o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários. Diferente é a cláusula que estabelece um índice médio de taxa aplicada aos CDIs, que é definido pelo mercado e não pelas instituições financeiras.

Princípio da Boa-fé objetiva e da Probidade

1. Boa-fé Objetiva é uma norma de comportamento pressuposta nas relações jurídicas contratuais;
2. É diferente da Boa-fé Subjetiva, que é uma forma de conduta, que diz respeito ao conhecimento ou à ignorância da pessoa relativamente a certos fatos;
3. A Subjetiva denota estado de consciência ou convencimento individual da parte ao agir em conformidade ao direito;
4. Na interpretação do caso-concreto, por exemplo, o intérprete da lei deve considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, seu estado psicológico ou íntima convicção;
5. **NÃO É O CASO DA BOA-FÉ OBJETIVA!**
6. Pressupondo a boa-fé Objetiva o intérprete analisará APENAS e TÃO SOMENTE a atitude nua e crua;
7. Exemplo: se a pessoa deu o sinal para a compra de um bem, como Arras, e desiste do negócio, ESTA ATITUDE, independentemente do estado psicológico ou da íntima convicção que o desistente tenha, JÁ COMPROVA QUE HOUE MÁ-FÉ;
8. POR ISSO, não adianta o advogado da parte invocar aspectos da boa-fé subjetiva que o juiz não levará em consideração;
9. O artigo 422, do Código Civil, assim se expressa: ***“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”***
10. Se está no Código, então NÃO É PRINCÍPIO, mas CLÁUSULA GERAL.
11. A BOA-FÉ OBJETIVA está fundada na honestidade, retidão, lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio.
12. Exemplo: Se alguém firma contrato de compra e venda de lote de terreno, com pagamento em duas parcelas, sendo a maior para daqui a seis meses, e depende para este último pagamento da liberação de financiamento imobiliário da Caixa Econômica Federal e esta demora o processo de liberação do valor, devendo ultrapassar os seis meses, DEVE o comprador AVISAR E REQUERER ADITAMENTO OU CONCORDÂNCIA do proprietário para o alongamento do prazo. AVISAR e EXPLICAR é honestidade contratual, lealdade contratual; de igual forma o proprietário deverá agir com o comprador, permitindo ou lhe dando mais prazo para o pagamento.
13. OCORRÊNCIAS NO CÓDIGO MENCIONANDO A BOA-FÉ OBJETIVA: Artigo 422, CC; Artigo 113, CC; Artigo 187, CC.
14. OCORRÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Artigo 4º, inciso III. A definição de abuso nas cláusulas contratuais consumeristas está no Artigo 51, IV: ***São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao***

fornecimento de produtos e serviços que...estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e equidade.”;

15. BOA-FÉ NA FASE DAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES.
16. Mesmo não existindo ainda a relação jurídica contratual, a boa-fé é exigida na fase das negociações preliminares, PRINCIPALMENTE quando se firmam a Carta de Intenções (LoI – *Letter of Intent*) ou o Memorando de Entendimento (MoU – *Memorandum of Understanding*);
17. ATO CONTRÁRIO À PROMESSA.
18. Se uma das partes assume compromisso e cria expectativa na parte contrária, com condutas que seguramente indicam determinado comportamento futuro, ELA NÃO PODE VOLTAR ATRÁS!
19. Essa proibição se chama: “*venire contra factum proprium, suppressio, surrectio, tu quoque*”!
20. É a TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS!
21. Ou PROIBIÇÃO DE *Venire contra factum proprium*!
22. Voltar atrás depois de criar uma expectativa na outra parte com atitudes positivas, como dar um sinal ou arras, prometer com testemunhas, firmar certos documentos de intenção, etc, é QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E DE CONFIANÇA!
23. É um ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte!
24. Jurisprudência do STJ: “*Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.*”;
25. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO NO LATIM: *Vir contra seus próprios atos*; ou *Comportar-se contrário aos seus próprios atos*.
26. SIGNIFICADO DAS LOCUÇÕES NO LATIM: *Suppressio* = se assemelha à renúncia tácita no direito; *Surrectio* = se assemelha à aceitação tácita no direito; *tu quoque* = locução latina que significa abuso quando uma das partes viola o contrato e tenta tirar proveito próprio.

Princípio da Equivalência Material

1. É uma tese do jurista Paulo Lobo;
2. Pode ser consultada em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2796>;
3. Título: *Princípios Sociais dos Contratos no CDC e no Novo Código Civil*;
4. O objetivo do princípio é a preservação do equilíbrio contratual entre as partes;
5. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária;
6. O princípio da força obrigatória dos contratos ou *pacta sunt servanda* deve ser interpretado da seguinte forma: *o contrato obriga as partes contratantes nos limites do equilíbrio dos direitos e deveres entre elas*;
7. Trata-se de um princípio que é desdobramento da manifestação intrínseca da função social do contrato e da boa-fé objetiva;

8. O princípio da equivalência material desenvolve-se em dois aspectos distintos: o subjetivo e objetivo;
9. O aspecto subjetivo leva em conta a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade.
10. A lei presume como vulneráveis o trabalhador, o inquilino, o consumidor e o aderente de contrato de adesão.
11. Essa presunção é absoluta, pois não pode ser afastada pela apreciação do caso concreto;
12. O aspecto objetivo considera o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais que pode estar presente na celebração do contrato ou na eventual mudança do equilíbrio em virtude das circunstâncias supervenientes que levam à onerosidade excessiva para uma das partes.

Mais princípios identificados por Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, volume III.

Princípio da Supremacia da Ordem Pública

1. O interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual;
2. Não deixa de estar ligado à Cláusula Geral da Função Social dos Contratos;
3. O princípio da autonomia da vontade não é absoluto;
4. A *supremacia da ordem pública*, da *moral* e dos *bons costumes* estão em legislações recentes como a Lei do Inquilinato, a Lei da Usura, a Lei da Economia Popular, o Código de Defesa do Consumidor, etc;
5. Quando se fala em interesse da sociedade se admite a INTERVENÇÃO DO ESTADO na vida privada, em que o contrato particular é uma das grandes expressões;
6. O Estado brasileiro hoje intervém por meio das Agências Reguladoras, por exemplo: ANATEL, ANVISA, ANEEL, ATT, ANAC, ANCINE, ANP, ANM, ANTAQ, ANS;
7. O QUE É “ORDEM PÚBLICA”?
8. Conjunto de INTERESSES JURÍDICOS e MORAIS que incumbe à sociedade preservar. O conceito corresponde ao da ordem considerada indispensável à organização estatal, constituindo-se no estado de coisas sem o qual não existiria a sociedade, assim como normatizada pelo sistema jurídico;
9. Artigo 2.035, Código Civil: *“Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”*;
10. Artigo 17, da LINDB: *“As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”*;
11. Figuras jurídicas consideradas de ordem pública: Família (casamento, filiação, adoção, alimentos); Vocação Hereditária e Sucessão Testamentária; Organização Política e Administrativa do Estado; as bases mínimas da organização econômica; os preceitos fundamentais do direito do trabalho;
12. Podem existir outras, desde que se identifique nelas que há violação à liberdade de todos;

13. Bons Costumes.
14. Normas de convivência, segundo um padrão de conduta social estabelecido pelos sentimentos morais da época;

Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva.

1. Tem relação com o princípio da equivalência material do jurista Paulo Lôbo;
2. Opõe-se ao princípio da obrigatoriedade ou do *pacta sunt servanda*;
3. Permite aos contraentes recorrerem ao Judiciário para obterem alteração da convenção e condições mais humanas em determinadas situações;
4. Fatores externos podem gerar uma situação muito diversa da que existia no momento da celebração, onerando excessivamente o devedor;
5. Essa foi uma teoria da Idade Média, elaborada por NERATIUS;
6. Recebeu o nome de *rebus sic standibus*;
7. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO EM LATIM: *rebus sic standibus* = o mesmo estado de coisas; INTERPRETAÇÃO: O contrato se cumpre se as coisas (*rebus*) se conservarem, dessa maneira (*sic*), no estado preexistente (*stantibus*), quando de sua estipulação, desde que não tenham sofrido modificações essenciais;
8. É uma cláusula no contrato NÃO ESCRITA, mas PRESSUPOSTA!
9. Exemplo: PANDEMIA, acontecimento extraordinário, que tornou excessivamente oneroso ao devedor o adimplemento da obrigação;
10. Pode requerer ao juiz a isenção parcial ou total da obrigação contratual;
11. No Brasil, foi chamada de TEORIA DA IMPREVISÃO (adaptação de Arnaldo Medeiros da Fonseca);
12. O requisito é a IMPREVISIBILIDADE;
13. O QUE NÃO É IMPREVISÍVEL SEGUNDO OS TRIBUNAIS: Inflação, alterações na economia.
14. REQUISITOS para aplicação: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro;
15. PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL
16. Artigo 478: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”;
17. Artigo 479: “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”;
18. Artigo 480: “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”;
19. NA PRÁTICA, prefere-se a REVISÃO do contrato à RESOLUÇÃO (desfazimento);
20. AÇÃO JUDICIAL

21. Havendo fatos externos, é possível: a) requerer judicialmente a REVISÃO do contrato, mantendo-se o vínculo, com modificações nas prestações (Artigos 317 e 479, CC); b) requerer judicialmente a RESOLUÇÃO do contrato (Artigos 317 e 478);
22. Em ambas as situações deve-se mencionar a ocorrência de enriquecimento injusto (Artigo 884, CC), a boa-fé objetiva (Artigo 422, CC); e o fim social do contrato (Artigo 421, CC);